

Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 111/2013/SCG PARECER N° 54/2013-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 201/2013, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, referente à aquisição de componentes de informática necessários ao bom funcionamento do servidor do Portal Institucional da Casa, conforme disposto no Memo 15/2013 – Unidade Técnica de Informática.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- proposta de preço da empresa **DIGITAL INFORMÁTICA**, no valor total de **R\$ 5.400,00** (cinco mil e quatrocentos reais) para fornecimento dos produtos;
- proposta de preço da empresa **BAURUINFO COMERCIAL LTDA. EPP**, no valor total de **R\$ 5.385,00** (cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais) para fornecimento dos produtos;
- proposta de preço da empresa **WELLINGTON AUGUSTO JORGE ME** (**INFOMAX**), no valor total de **R\$ 5.112,00** (cinco mil cento e doze reais) para fornecimento dos produtos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente



Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo."

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal.



Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **WELLINGTON AUGUSTO JORGE** – **ME (INFOMAX)**, pelo valor total de **R\$ 5.112,00** (cinco mil cento e doze reais) para fornecimento dos produtos solicitados pela Unidade Técnica de Informática, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 05 de Novembro de 2013.

MARCELLO FALCÃO NOVO Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques **Membro**

Daniel Vieira de Melo **Membro**